P R I M E I R A C Â M A R A C R I M I N A L

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0005355-45.2022.8.19.0024

APELANTE: ISRAELLE NICA BRENDA DOS SANTOS SILVA RAMOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

REVISOR: DESEMBARGADOR PEDRO FREIRE RAGUENET

Ementa: **Direito Penal. Apelação Criminal. Estelionato tentado contra idoso. Falsa proposta comercial. Prova suficiente. Manutenção da condenação. Recurso desprovido.**

I. Caso em exame

Apelação interposta contra sentença que condenou a ré pela prática de estelionato tentado com agravante da idade da vítima. A acusada se passou por consultora financeira e tentou induzir idoso a contratar empréstimo consignado sob pretexto de resolver suposta cobrança indevida.

II. Questão em discussão

Verificar a suficiência da prova para a condenação, a existência de dolo, a caracterização da tentativa e a legalidade da pena e de sua substituição.

III. Razões de decidir

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

LUIZ ZVEITER:18311
Assinado em: 05/08/2025 18:23:03
Local: GAB. DES LUIZ ZVEITER

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
229
Carimbado Eletronicamente

1. A prova oral colhida em juízo, especialmente os depoimentos da vítima e dos policiais, confirma a tentativa de golpe mediante ardil.

2. A conduta da ré revela dolo específico, com plena consciência da ilicitude.

3. A tentativa restou configurada por circunstâncias alheias à vontade da ré, que foi impedida de consumar o delito pela intervenção do filho da vítima.

4. Correta a aplicação da agravante da idade da vítima, de natureza objetiva.

5. A substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária foi proporcional e adequada, não havendo comprovação de hipossuficiência.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese: É legítima a condenação por estelionato tentado contra idoso quando comprovada a tentativa de obtenção de vantagem ilícita mediante ardil, ainda que não consumada por circunstâncias alheias à vontade do agente. A substituição da pena por prestação pecuniária é válida quando proporcional e não demonstrada a incapacidade de pagamento.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, artigos 14, II; 44; 59; 61, II, “h”; 171

Código de Processo Penal, artigo 392.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
230
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação n.º 0005355-45.2022.8.19.0024, em que é Apelante ISRAELLE NICA BRENDA DOS SANTOS SILVA RAMOS e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa de ISRAELLE NICA BRENDA DOS SANTOS SILVA RAMOS contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaguaí, que a condenou pela prática do crime de estelionato na forma tentada, delito tipificado no artigo 171, *caput*, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e multa de 07 (sete) dias, à razão unitária mínima, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários-mínimos.

Narra a denúncia que: "*Em ação que se deu no dia 06 de maio de 2021, entre as 11h e as 15h, nesta Comarca, a DENUNCIADA, Israelle, irmanada em ações e em desígnio criminoso com terceiras pessoas ainda não identificadas, dividindo tarefas e objetivando com seus comparsas o êxito do delito em comum, livre e conscientemente, tentou obter, para si e seus comparsas, mediante ardil e artifício fraudulento, vantagem pecuniária ilícita consistente no valor de R$ 66.583,33 (sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e três Reais e trinta e três centavos) em prejuízo do idoso Sr. Mario Marques de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
231
Carimbado Eletronicamente

Oliveira, a quem ardilosamente se apresentou com falsa proposta comercial e ao se fazer passar por profissional consultora financeira.

O golpe tentado na ocasião, realmente muito corriqueiro na atualidade, consistia em mentir a idoso titular de renda de aposentadoria pelo INSS, portanto com acesso a linhas de empréstimo bancário consignado com vinculação à renda do benefício de aposentadoria, caso do Sr. Mario Marques, com a falsa narrativa de que aquele estaria sendo prejudicado por cobrança bancária indevida e de que a empresa de consultoria financeira para a qual a denunciada trabalharia poderia solucionar, convencendo com tal ardil o idoso a fornecer dados pessoais e assinar documentos que na verdade, o que não é esclarecido e nem vontade do idoso, se presta para a obtenção junto a banco de empréstimo consignado. Na sequência, quando o empréstimo cai na conta do idoso, este a contactado com a também falsa narrativa de que se tratou de erro e convencido a repassar a quantia para uma conta de terceiro que apontam para que o empréstimo seja cancelado, ficando os golpistas com o dinheiro do empréstimo e o idoso com o saldo devedor junto ao banco para pagar consignado em sua aposentadoria.

O estelionato acima descrito só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da denunciada, posto que o idoso alvo da fraude fez contato com o filho que, advogado militante, o alertou sobre o golpe, o que fez o idoso perceber a tempo o engodo e acionar a Polícia Militar.

Na empreitada estelionatária que protagonizou, a DENUNCIADA Israelle assediou o idoso que pretendia lesar com inverídica proposta comercial se valendo da pessoa jurídica Inova Correspondetes de Instituições Financeiras Consultoria e Investimento Eireli, de nome fantasia Inova, a qual dizia representar, o que dava ares de veracidade e institucionalidade em sua artificiosa armação, e sob o simulado pretexto de que o idoso Sr. Mario Marques faria jus ao cancelamento do cartão bancário consignado, com o que, não tivesse aquele sido alertado do golpe pelo filho, o fariam firmar documentos com finalidade por ele não desejada, um contrato de empréstimo no valor de R$ 66.583,33 (sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e três Reais e trinta e três

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
232
Carimbado Eletronicamente

centavos), valor este que transfeririam em seguida para as contas da empresa, como usual neste tipo de golpe que no dia a dia é extremamente eficaz aproveitando a boa fé e carência de atenção das pessoas idosas e daquelas ingênuas e com pouca instrução.

Assim agindo, típica, ilícita e culpável sua conduta, está a DENUNCIADA incursas nas sanções penais dos art. 171, caput, c/c art. 61, II, alínea h, n/f art. 14, II, todos do Código Penal." (sic – pasta de nº 000003)

Folha de Antecedentes Criminais adunada à pasta de nº. 000156 constando apenas a anotação relativa ao presente feito.

Na douta sentença recorrida, a pena da acusada foi fixada nos seguintes termos (pasta de nº. 000162): "*Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO ISRAELLE NICA BRENDA DOS SANTOS SILVA RAMOS, como incurso nas penas do artigo 171, caput, na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.*

Atento aos comandos dos artigos 59 e 68 do Código Penal passo a dosar a pena.

Primeira Fase: A culpabilidade não excede a normalidade do tipo. Os motivos e consequências do crime são comuns ao delito. As circunstâncias são comuns ao delito. A acusada é primária, conforme FAC acostada aos autos. Nada a valorar acerca da personalidade da agente, da conduta social dela ou do comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias, à razão unitária mínima.

Segunda Fase: Ausentes atenuantes. Presente a agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal, eis que a vítima, nascida em 1951, contava com 70 (setenta) anos na data do fato. Dessa forma, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano e 02 (dois meses) de reclusão e multa de 11 (onze) dias, à razão unitária mínima.

Terceira Fase: Ausentes causas de aumento de pena. Presente a minorante da tentativa, a qual fixo no patamar mínimo. Isso porque a acusada,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

após entrar em contato por telefone com a vítima, deslocou-se até o local indicado visando à concretização do delito, o que indica maior iter percorrido. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 07 (sete) dias, à razão unitária mínima.

Por todo o exposto, condeno ISRAELLE NICA BRENDA DOS SANTOS SILVA RAMOS à pena final de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial ABERTO, em conformidade com o art. 33, § 2º, "c" do CP, e à multa de 07 (sete) dias, à razão unitária mínima, pela prática do crime previsto no art. 171, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO: O Art. 44 do Código Penal elenca os requisitos para que haja a substituição da pena privativa de liberdade para a restritiva de direitos, quais sejam: a) condenado por crime doloso cuja pena privativa de liberdade aplicada não seja superior a 4 anos; b) crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa; c) não reincidente em crime doloso; e d) suficiência da substituição (quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente).

Analisando o caso concreto, verifico que a acusada preenche os requisitos acima delineados.

Desse modo, satisfeitos os requisitos do artigo 44 do CP, e revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UM RESTRITIVA DE DIREITO consistente na prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários-mínimos.

No que tange à prestação pecuniária, o apenado deverá efetuar o recolhimento do valor fixado nesta decisão por meio de GRERJ eletrônica, no código "2217-8" Prestação Pecuniária Judicial, onde deverá estar identificada a comarca do juízo da execução criminal correspondente pelo cumprimento da prestação.

SURSIS: O Art. 77 do Código Penal elenca os requisitos para que haja a suspensão condicional da pena, quais sejam: a) condenado não reincidente em crime doloso; b) quando a culpabilidade, os antecedentes, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
234
Carimbado Eletronicamente

conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; c) não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 do CP; e d) condenado a pena privativa de liberdade não superior a 2 anos.

Analisando o caso concreto, verifico que a condenada NÃO preenche o requisito contido na alínea "c". Desta forma, torna-se impossível a suspensão condicional da pena ora aplicada.

CONCEDO à ré ao direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, bem como a substituição de pena operada.

Condeno a apenada ao pagamento das despesas judiciais, aplicando-se, em sendo o caso, o disposto no artigo 98, § 3° da Lei 13.105/15.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a carta de execução de sentença definitiva, para que a CPMA execute a sentença ora prolatada. Em caso de descumprimento injustificado das penas restritivas e com a consequente conversão, não deve ser expedido mandado de prisão, e sim intimação para que a condenada compareça ao cartório desta Vara, onde receberá nova intimação para comparecimento à VEP em 30 dias, para início do cumprimento da pena no regime imposto nesta sentença (aberto), com a concomitante expedição de CES à VEP, tudo em conformidade art. 4º, parag. 3º, alíneas "a" e "d" da Resolução nº 07/2012, do Órgão Especial do TJRJ.

Comunique-se o resultado do processo ao IFP-RJ e ao Instituto Nacional de Identificação - INI, bem como ao T.R.E, para que a condenação passe a constar dos registros próprios;

Intime-se a ré, conforme o art. 392 do CPP, informando que em caso de descumprimento injustificado das penas substitutivas, estas se converterão em pena privativa de liberdade, conforme o art. 44, §4º, do Código Penal.

Dê-se ciência ao MP e à Defesa Técnica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se." (sic)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
235
Carimbado Eletronicamente

Razões de apelação apresentadas pela Defesa, adunadas à pasta de nº 000190, buscando a absolvição em razão da insuficiência probatória e ausência de comprovação de dolo específico. Requer, ainda, a descaracterização da forma tentada. Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena base no mínimo legal; a exclusão da agravante referente à idade da vítima e a substituição da pena restritiva de direitos por medida mais branda, como a prestação de serviços à comunidade.

Contrarrazões ministeriais, à pasta de nº. 000200 manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça acostado à pasta de nº 000205 , opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Presentes as condições e os pressupostos recursais, impõe-se o conhecimento dos apelos interpostos.

O conjunto probatório carreado aos autos apresenta-se firme e seguro para a manutenção do decreto de censura estampado na sentença.

A materialidade restou inconteste nos autos pelo Registro de Ocorrência de N° 050-01591/2021 e seu aditamento (pasta de nº 000008- Fls.08; 000026); pelos termos de declaração (pasta de nº 000002-Fls10; 12;15) e pelo estado flagrancial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A autoria também resultou inconteste, pela prova oral colhida, tanto em sede policial quanto em juízo, sob o crivo do contraditório.

A vítima Mário Marques, pessoa idosa, assim narrou em juízo:

"Que estava andando de motocicleta na parte da manhã; que o telefone tocava insistentemente; que parou a motocicleta sobre a calçada; que atendeu ao telefonema; que era uma pessoa de uma empresa que resolvia problemas do empréstimo; que disse que ele tinha um empréstimo consignado; que disse não ter nenhum empréstimo; que nunca fez; que não precisava; que a pessoa disse que havia sim, que poderia resolver; que a pessoa ficou insistindo; que disse que não poderia falar nada; que não sabia sobre o assunto e que não tinha empréstimo; que a pessoa perguntou se o declarante poderia ir ao escritório; que o declarante negou; que a pessoa disse que poderia ir até ele; que marcaram um encontro; que ela foi com um ficha com todos os dado do declarante; que tinha tudo sobre ele, inclusive o valor que recebia de aposentadoria; que falou que o declarante tinha um empréstimo de sessenta e seis mil; que ela resolveria; que não devia ficar preocupado; que, quando sentiu que era golpe, falou com o filho, que estava de sobreaviso; que o filho acionou a polícia; que os PMs a levaram para a delegacia; que prometeram que resolveriam o problema do empréstimo; (...) que ela prometeu que resolveria o problema; que ela deveria assinar um documento; que disse que não assinaria; que, quando acionou o filho, explicou a situação; que o filho disse para não fazer nada que era golpe; que a ré não disse nada para ele; que, quando ela sentiu que tinha alguma coisa contra ela, a ré pegou o telefone; que disse no telefone que 'já está até chegando aqui'; que eram as viaturas que estavam chegando; que alguém do outro lado devia estar perguntando a ela sobre polícia; que os policiais pegaram a fichas com os dados dele; que não viu a conversa com os policiais; (...) que entrou em contato por telefone; que deu vários dados dele, o valor; que ela disse haver uma dívida e que ela resolveria; que iria renegociar essa dívida; que não sabe como; que foi encontrar com ele

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

presencialmente na recepção do escritório do filho; que, quando chegou ao local, ela trouxe a ficha com esse valor de sessenta e seis mil; que ela iria renegociar; que ia resolver o problema dele; que chegou com uma ficha com todos os dados; que não chegou a fazer empréstimo ou ter prejuízo financeiro; que o filho não presenciou; que o filho estava dentro do escritório; que se encontrou com ela na recepção; que foram dois policiais militares; que ela estava com um crachá; (...) que ele pediu pra marcar um local e marcou lá; que tem como identificar que é um escritório de advocacia; que há o logotipo; que chegou a ler a ficha; que a ré não deixou ficar com ela; que havia na ficha um empréstimo; que acha que era proposta; que acha que ela faria o procedimento; que não disse para quem trabalhava; (...).” (*sic*- trecho retirado da sentença)

Em consonância, o Policial Militar Darques Alexandre Jacobs, declarou:

"Que foi acionado pelo funcional; que haveria uma pessoa tentando dar um golpe numa loja na Reta de Santa Cruz; que ouviu as partes; que conduziu as partes à 50 DP; que ela afirmou que faria um empréstimo; que seria uma proposta de empréstimo; que não se recorda, mas acredita que apresentou um cartão de contato; que ela disse que era consultora financeira; que comentou haver uma empresa; que não se recorda do nome; que ela estava com um pasta de documentos; que conduziu à delegacia; que não estava uniformizada; que não se recorda de ter visto; que a única coisa relativa a alguma empresa seria o cartão de contatos; que não se recorda se houve apreensão de documentos na DP; que havia uma pasta de documentos; (...).” (*sic*- trecho retirado da sentença)

No mesmo sentido, o Policial Civil Cesar Augusto Andrade da Silva, declarou:

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

"Que se recorda dos fatos; que fez o procedimento, o registro de ocorrência; que a pessoa não ficou presa; que se trata de uma quadrilha de estelionato; que são empresas, aparentemente empresas; que são organizações que se utilizam de ardil para lesar idosos, normalmente aposentados, pessoas simples; que oferecem vantagens, benefícios; que, na maioria das vezes omitem a palavra principal, empréstimo consignado; que induzem a vítima a fazer o empréstimo consignado; que o dinheiro é depositado na conta; que fazem a transferência; que a ré veio consumar a prática de um empréstimo consignado; que a vítima tinha um filho advogado; que o filho percebeu que era golpe; que a ré veio ao encontro; que o cliente acionou o filho; que marcou em determinado local; que foi a PM foi chamada; que levaram à delegacia; que concluem o empréstimo consignado do idoso, com bancos pré-determinados; que fazem a transferência do empréstimo, alegando várias hipóteses; que a pessoa simples vai fazendo tudo o que o operador diz; que o que sobra é o boleto; que, nesse caso, não aconteceu porque o filho da vítima é advogado; que a acusada chegou a depor; que deu uma explicação vaga; que a vítima foi contundente; que a vítima disse que não tinha interesse; que não se recorda quais as vantagens que a vítima recebeu; (...) que teve uma apreensão, mas não se recorda; que acredita que o material deve ter sido periciado; que o nome está nos autos; que não sabe dizer se a empresa está envolvida em outros casos; que, nessa mesma época, lembra de ter feito cinco prisões exatamente iguais; que a pessoa oferece vantagem e lesa o idoso com empréstimo consignado; que, salvo engano, foi próximo ao escritório do filho; que acredita que o filho da vítima tenha marco em determinado local; que não se recorda se a vítima teria negado o produto na ligação; (...)" (*sic*- trecho retirado da sentença)

Por outro lado, a apelante, na oportunidade de seu interrogatório, negou os fatos e narrou:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

" Que não é verdade a acusação; que trabalhava na empresa Inova; que é uma empresa de consultoria que fornecia empréstimos, tanto para aposentados quanto para servidores públicos; que trabalhava como telefonista; que entrou em contato com cliente; que a mesma informação que foi passada pessoalmente foi passada por telefone; que o cliente ia à empresa ou algum consultor iria o cliente para explicar formalmente; que o cliente aceitou o encontro, ciente do que se tratava e lhe passou o endereço; que normalmente quem vai é uma consultora; que era telefonista; que se dirigiu ao local; que era um escritório de advocacia; que aguardou na recepção; que o filho o recebeu; que quando ele chegou o filho estava presente; que o filho entrou para o escritório; que explicou a ele sobre a ficha; que a ficha foi entregue pela empresa; que na ficha continha o nome, o endereço e o valor do empréstimo; que foi só fornecer as informações para o cliente; que caso ele aceitasse, o empréstimo teria que ser feito em cartório, junto com a consultora; que trabalhava para a empresa na parte de telefonia, dizendo que o banco havia fornecido empréstimo caso tivesse interesse; que tinha explicado por telefone; que a empresa tinha dado treinamento dizendo que por telefone não passaria credibilidade; que foi até o cliente para esclarecer e ver se tinha alguma dúvida; que disse que poderia chamar o filho do cliente por que saberia melhor; que ficou pouco tempo na empresa, menos de um mês; que, após o período de experiência, assinaria a carteira; que tinha um crachá, que foi entregue quando se desligou; que na delegacia ficou sabendo que algumas empresas estavam fornecendo esse golpe; que foi orientada pelo inspetor; que, no dia seguinte, pediu desligamento da empresa; que recebeu pelo dias trabalhados; que recebeu por pix; que o pix era da empresa; que não chegou a juntar; que tinha um crachá; que, no dia seguinte do ocorrido, entregou o crachá e pediu desligamento da empresa; (...) que o cliente demonstrou interesse; que não vão até ao cliente quando não demonstra interesse; que estava ofertando um empréstimo; que tem o pix pago; que tem o print do pix; que a senhora Lane recebeu intimação para comparecer à delegacia;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
240
Carimbado Eletronicamente

que a sede da empresa era no Recreio dos Bandeirantes; que não sabe se ainda está funcionando; (...)" . (*sic*- trecho retirado da sentença)

Pois bem.

No caso, a acusada, ardilosamente, se apresentou ao idoso com falsa proposta comercial, se passando por consultora financeira, tentando convencer a vítima de que havia determinada cobrança indevida em desfavor dos seus benefícios junto ao INSS e que a empresa que representava, qual seja *" Inova Correspondentes de Instituições Financeiras Consultoria e Investimento EIRELI*", solucionaria tal problema, sendo apenas necessário o fornecimento de dados pessoais da vítima, bem como a assinatura de documentos que, na verdade, serviriam para a obtenção de empréstimo bancário.

Todavia, a empreitada criminosa não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da apelante eis que que o idoso, alvo da fraude, fez contato com o filho que o alertou sobre o golpe, o que fez o idoso perceber a tempo a dinâmica delitiva e acionou a força policial.

Cabe esclarecer que, conforme bem pontuado pelo juízo de origem, o *modus operandi*, caso não fosse interrompida a mecânica delitiva, seria entrar em contato com a vítima, após o valor referente ao empréstimo cair em sua conta bancária, alegando se tratar de erro, condicionando o cancelamento do empréstimo ao repasse da quantia auferida para conta de terceiro, que no caso se tratava de R$ 66.583,33 (sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e três Reais e trinta e três centavos) ficando o idoso com o saldo devedor junto ao banco para quitar o consignado.

Assim, incabível o acolhimento da tese defensiva que busca absolvição por insuficiência probatória ou por ausência de dolo, eis que, a prova dos autos se mostra firme e segura no sentido de que, a apelante, se utilizando

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
241
Carimbado Eletronicamente

de meio ardil, tentou convencer o idoso a firmar empréstimo com o suposto intuito de saldar dívida inexistente, não sendo plausível a inexistência da ciência da acusada acerca da ilicitude da conduta perpetrada, esta que, mesmo que integrante dos quadros de funcionários da referida empresa, não juntou aos autos qualquer documento/prova que indicasse a licitude de suas atribuições e do suposto desconto realizado no benefício da vítima, o que, por si só, demonstra o prévio conhecimento da acusada da inveracidade das informações prestadas.

Ressalta-se que, quando percebeu o insucesso do pretenso golpe, a acusada contatou terceira pessoa não identificada e relatou a iminente chegada da força policial.

Da mesma forma, verifica-se que *iter criminis* restou plenamente iniciado pois, a apelante, após insistência, foi ao encontro da vítima portando formulário com informações sobre sua renda e um empréstimo a ser celebrado, o que não ocorreu por circunstâncias alheias.

Outrossim, o aumento de pena operado pelo juízo sentenciante em razão da vítima ser pessoa idosa, prevista no artigo 61, II, alínea h, do Código Penal, não merece qualquer ajuste eis que, a vulnerabilidade dessa faixa etária tem natureza objetiva, a qual independe do conhecimento do agente para sua incidência.

Por fim, redimensionamento da pena substitutiva aplicada não merece melhor sorte.

Ao compulsar os autos, vê-se que magistrado substituiu a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária no valor equivalente a 04 (quatro) salários-mínimos, agindo em atenção à proporcionalidade da reprovação da conduta praticada, não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

havendo nos autos qualquer demonstração de que a acusada não possui condições de arcar com o valor fixado, como, por exemplo, como imposto de renda, carteira de trabalho, gastos mensais fixos, não merecendo qualquer ajuste da substituição operada.

Por tais razões, a sentença recorrida merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo a prova sido analisada com acuidade e pertinência, estando a dosagem da pena em consonância com os princípios da suficiência e prevenção.

À conta de tais considerações**, nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2025.

Desembargador Luiz Zveiter

R e l a t o r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ